



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.003366/2008-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.125 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** PANEFLOR NEG. EMP. AGRO FLORESTAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

**SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA**

É procedente a autuação por omissão de receitas, apurada mediante cotejo entre a receita bruta apurada na ação fiscal, por meio de notas fiscais de entrada obtidas de clientes, e a receita bruta declarada na declaração anual simplificada.

**BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES**

A base de cálculo do Simples é a receita bruta auferida pela pessoa jurídica optante, assim entendido o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos Serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de despesa, incentivo fiscal, ou transferência de créditos.

**EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA. LIMITE LEGAL**

Exclui-se a pessoa jurídica que no ano-calendário ultrapassou o limite de receita bruta que permitiria continuar no Simples como microempresa ou empresa de pequeno porte, no ano-calendário seguinte.

**MULTA ISOLADA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES**

A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples, nos prazos estabelecidos pela norma, induz à aplicação da multa isolada prevista no artigo 13 da Lei n 9.317, de 1996.

A exigência da multa de ofício não exclui ou absorve a multa isolada aqui referida.

Processo nº 10530.003366/2008-61  
Acórdão n.º **1402-003.125**

**S1-C4T2**  
Fl. 809

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter as exigências perpetradas no Auto de Infração.

A Recorrente foi autuada para recolher o crédito tributário constituído relativo aos tributos abrangidos pelo Simples (IRPJ, contribuição para o PIS, CSLL, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social INSS), multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2006 (janeiro a dezembro de 2006).

Os créditos exigidos nestes AIs foram arbitrados com base na receita encontrada por meio das notas fiscais de saída, escrituradas no Livro Registro de Saídas da Recorrente e com as informações obtidas na circularização feita nos clientes da Recorrente.

A Fiscalização encontrou no Livro Registro de Saída notas fiscais de saída cuja a soma registram receita superior a declarada na Declaração do Simples e comparou com as notas fiscais de entrada emitidas pelos clientes, obtidas em resposta a circularização feita junto aos mesmos.

Ou seja, a Base de Cálculo utilizada para apurar o valor devido mensalmente a título de "SIMPLES", corresponde à Receita Bruta auferida mensalmente pela Recorrente, entendida essa como o produto da venda de bens e serviços, vedada quaisquer exclusões, exceção feita às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos.

Dessa forma, a Base de Cálculo foi determinada mediante as informações prestadas pelos Clientes Circularizados através de planilhas e Notas Fiscais de Entrada, bem como pelas informações prestadas pelo própria autuada no Livro de Registro de Saídas.

Com relação às informações prestadas pelos Clientes da Recorrente, cumpre salientar acerca da divergência constatada entre as Notas Fiscais de Entrada (NFE) dos Clientes e as Notas Fiscais de Venda/Saída (NFV) do Contribuinte.

A NFV do Contribuinte traz em seu bojo a indicação da quantidade transacionada de produto (carvão vegetal) medida pela própria Recorrente e que serve de lastro para o transporte da carga. Durante o recebimento da carga, o Cliente executa uma nova medição do produto, e emitia uma NFE do seu estabelecimento e efetua o pagamento ao Recorrente de acordo com essa nova medição, que, via de regra, é superior ao valor indicado na NFV do Contribuinte.

A Fiscalização observou essa divergência e para a correta determinação da Receita Bruta mensal auferida pelo Contribuinte, considerou nesse caso, em substituição aos valores da NFV do Contribuinte, os valores efetivamente pagos pelos Clientes, conforme suas NFE.

Nesse sentido, elaborou-se o Anexo I correlacionando as NFV do Contribuinte com as NFE dos Clientes e assim foi encontrada a receita bruta.

A Receita Bruta utilizada para cálculo do valor do “SIMPLES” devido mensalmente foi determinada mediante as informações prestadas pelos Clientes Circularizados e aquelas constantes do Livro de Registro de Saídas (LRS) do Contribuinte.

A Receita Bruta foi obtida adicionando-se ao valor total de Saídas do LRS os valores referentes às NFE dos Clientes Circularizados (valores efetivamente pagos pelos produtos) e subtraindo-se as correspondentes NFV da Recorrente que se encontravam devidamente escrituradas no LRS. Dessa forma, evitou-se tributar a mesma receita duas vezes e apurou-se efetivamente a Receita Bruta do Contribuinte.

Após ter sido encontrada a Receita Bruta, foi feita a comparação dos valores declarados em sua Declaração Simplificada (DSPJ), onde se determinou os valores correspondentes a omissão de receita.

A Recorrente foi excluída do Simples Federal a partir de 01/01/2007.

No presente Auto de Infração, também consta a infração relativa a insuficiência de recolhimento gerado pela alteração da alíquota do Simples quando incluída na base de cálculo os valores relativos a receita encontrada com a movimentação financeira dos depósitos bancários.

Por fim a Fiscalização aplicou multa isolada referente ao mês de dezembro de 2006 nos termos do artigo

Para evitar repetições aproveitou o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido.

*O processo é de Autos de Infração do Simples, exigindo o crédito tributário no valor de R\$ 739.517,84, a título de tributos, multa de ofício no percentual de 75%, multa isolada por falta de comunicação de exclusão obrigatória do Simples, e juros de mora, conforme Demonstrativo Consolidado à fl. 02. A exigência fiscal é referente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2006.*

*A descrição dos fatos, a fundamentação legal e a forma de apuração do crédito tributário exigido se encontram no Termo de Verificação Fiscal TVF (fls. 51/57) e nos autos de infração (fls. 03/75).*

*Como relatou o autuante no TVF, a autuação se deu por omissão de receita e insuficiência de recolhimento do Simples. A receita bruta utilizada para calcular o valor do Simples devido, mensalmente, foi definida mediante cruzamento das informações prestadas pelos clientes circularizados e aquelas escrituradas no Livro de Registro de Saídas (LRS) da contribuinte. A Fiscalização intimou alguns clientes da atuada a apresentar as notas fiscais (NF) e comprovantes de pagamentos das operações comerciais mantidas com a empresa, no que foi devidamente atendida. Do cotejo entre valor das NF de clientes, valor escriturado no LRS e valor declarado na DSPJ-Simples do ano-calendário de 2006 foi verificada omissão de receita no valor de R\$ 3.158.791,62. Valor que resultou da diferença entre a receita bruta apurada na ação fiscal (R\$ 3.533.733,22) e a receita bruta declarada na DSPJ-Simples (R\$ 374.941,60), como demonstrado no TVF (fls. 51/57).*

*Em decorrência da autuação, houve lançamento de multa isolada por falta de comunicação da exclusão obrigatória do Simples; exclusão de*

*ofício do Simples a partir de 19/01/2007, de acordo com o ADE nº 25, de 23/09/2008 (fl. 142); e Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 10530.003367/2008-14, apenso ao presente.*

*A contribuinte foi cientificada em 12/09/2008 (fl. 03) e apresentou impugnação em 13/10/2008 (fls. 143/148), alegando, em síntese, que:*

*(i) Devem ser excluídos da base de cálculo apurada pelo Fisco os valores de frete pagos pelos destinatários das mercadorias aos transportadores e do ICMS pagos pelos mesmos, já que tais valores não representam receita da auçada.*

*(ii) Reforça que a Fiscalização considerou a totalidade do valor lançado nas NF de entrada emitidas pelos destinatários das mercadorias (carvão), as quais englobam tanto o valor das mercadorias, quanto o valor do frete e do ICMS devido na operação. Daí que a diferença de valores que o Fisco Federal intitolou de receita omitida é decorrente de tais diferenças, que não foram excluídas da base tributável.*

*(iii) Ademais, ressalta a impugnante que em todas as operações refletidas nas NF fiscalizadas, o frete foi por conta dos adquirentes das mercadorias e, por isso, só aparecem nas NF de entrada, conforme demonstrado na planilha anexa às fls. 117/118. Outrossim, o valor de ICMS pago pelos destinatários das mercadorias ao seu estado também não integra a receita da auçada.*

*(iv) Feitas tais exclusões, verificar-se-á que a impugnante não excedeu ao limite de receita bruta do Simples, não justificando a manutenção da exclusão de ofício do Simples e da pertinente multa isolada, ainda mais que essa multa é concomitante com a multa de ofício.*

*(v) Ante o exposto, requer o cancelamento dos autos de infração, incluindo o da multa pela exclusão do Simples.*

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exigência do Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2006*

*SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA*

*É procedente a auçada por omissão de receitas, apurada mediante cotejo entre a receita bruta apurada na ação fiscal, por meio de notas fiscais de entrada obtidas de clientes, e a receita bruta declarada na declaração anual simplificada.*

*BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES*

*A base de cálculo do Simples é a receita bruta auçada pela pessoa jurídica optante, assim entendido o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos Serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia,*

*excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de despesa, incentivo fiscal, ou transferência de créditos.*

**EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA. LIMITE LEGAL**

*Exclui-se a pessoa jurídica que no ano-calendário ultrapassou o limite de receita bruta que permitiria continuar no Simples como microempresa ou empresa de pequeno porte, no ano-calendário seguinte.*

**MULTA ISOLADA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO Do SIMPLES**

*A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples, nos prazos estabelecidos pela norma, induz à aplicação da multa isolada prevista no an. 21 da Lei nº 9.17, de 1996.*

*A exigência da multa de ofício não exclui ou absorve a multa isolada aqui referida.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Os Recursos Voluntário são tempestivos e possuem os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual devem ser admitidos.

Como a Recorrente deixou de apresentar argumentos de defesa em relação a sua exclusão do Simples, devido ao valor da receita bruta ter ultrapassado o limite previsto em lei para tal regime tributário, entendo que a lide referente a tal matéria restou definitiva nos autos.

Mérito:

As notas fiscais de saída não indicam qualquer retenção relativa ao ICMS-ST por parte da Recorrente, bem como ao frete.

Também não consta nos autos qualquer documento que comprove que o frete foi arcado por parte dos clientes da Recorrente.

Nas notas de entrada das mercadorias nos clientes não consta indicação qualquer em relação ao frete.

### **Da alegação de nulidades ou cerceamento do direito de defesa:**

Em relação a alegação de cerceamento do direito de defesa, entendo que não deve ser acolhida.

A acusação está bem instruída com os documentos necessários para demonstrar a infração a legislação tributária de omissão de receita nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96 (287 do RIR/99), sendo que neste caso, a Recorrente é quem tem o ônus de provar que tal diferença não se refere a receita tributável, inexistindo assim cerceamento ao direito de defesa.

Também entendo necessário se observar que as preliminares de nulidade do lançamento fiscal arguidas pela Recorrente não encontram amparo nas hipóteses previstas no artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Observa-se que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas em Auto de Infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o Sujeito Passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 60 do mencionado decreto.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. vol. 1) percebe-se que a Autoridade Autuante narrou as etapas do procedimento fiscal e os fatos verificados em consequência daquele, bem como a subsunção à presunção legal adiante versada. Constatam do referido termo e dos documentos que compõem os Autos de Infração lançados os dispositivos

legais nos quais se alicerçaram, estando ainda presentes no processo administrativo a composição analítica da base de cálculo e os demonstrativos dos tributos devidos.

Por conseguinte, restaram adequadamente observadas as previsões estampadas nos incisos do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, não merecendo prosperar as alegações da Recorrente em sentido contrário.

Ademais, foram disponibilizadas cópias dos documentos integrantes da autuação à Autuada, tendo-lhes sido conferido tempo hábil, após regularmente cientificado dos lançamentos, para apresentar seus questionamentos, consubstanciados na Impugnação apresentada nos autos, da qual é possível se depreender que a Recorrente entendeu perfeitamente dos fatos que lhes foram imputados. Assim, não houve qualquer preterição do respectivo direito de defesa.

### **Mérito:**

Em relação as alegações de inconstitucionalidade da legislação referente a presunção de omissão de receita, insta esclarecer que nos termos da Súmula 2, este E. Tribunal não tem competência para analisar ou afastar aplicação de lei por entendê-la inconstitucional.

O contribuinte é optante do Simples que é um sistema que se constitui em uma forma simplificada e unificada de recolhimentos de tributos, por meio da aplicação e percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta, que é considerado nos termos do artigo 186 do RIR/99 como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

Ressalvadas essas exclusões, é vedado, para fins da determinação da receita bruta apurada mensalmente proceder-se a qualquer outra exclusão ou individualização em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado, tais como, substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo e isenção, aplicáveis as demais pessoas jurídicas não optantes ao Simples (Lei no 9.317 de 1996, art. 2º, § 2º e IN SRF nº 250/2002, art. 40, §1º, e art. 1º).

Assinale-se que a base de cálculo do Simples não é o acréscimo patrimonial, o resultado ou o lucro, ainda que este seja diminuto em comparação com a receita bruta, mas sim esta última, que no caso da autuada foi constatada por meio dos créditos bancários cuja origem não foi comprovada pela contribuinte regularmente intimada.

Observe-se que os conceitos de renda, acréscimo patrimonial ou lucro não interessam aos optantes do Simples, quer exista ou não lançamento de ofício, pois a base de cálculo dos tributos devidos em conformidade com este sistema simplificado de tributação é a receita bruta, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.317/1996.

Portanto, a base de cálculo para optantes do Simples é a totalidade das receitas auferidas pela empresa, não admitindo a exclusão dos valores relativos a gastos efetivados ou depósitos cuja a origem não foi identificada, bem como a individualização das bases tributáveis por imposto ou contribuição.

Dando continuidade ao raciocínio, a autuação trata de omissões de receita de microempresas e empresa de pequeno porte, onde existe o artigo 18 da Lei 9.317/1996 que determina que aplicam-se as presunções de omissão de receita existentes nas legislações específicas de regência dos impostos e contribuições. Vejamos o texto do dispositivo:

*“Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.”*

Sendo assim, foi correta a aplicação da infração de omissão de receita com base no artigo 24 da Lei 9.249/95 quando encontrada receita não escriturada e apuradas mediante cotejo entre a Receita Bruta do Contribuinte apurada na ação fiscal e os valores por ele declarados na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ).

Quando detectada tal hipótese prevista no dispositivo acima indicado, cabe aos contribuintes demonstrar com documentos idôneos e hábeis o registro e a origem do depósitos não escriturados, quando questionados pela fiscalização, sob pena de serem considerados receita tributável.

Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, a que o contribuinte recebeu depósitos, não os escriturou e eximiu-se de comprovar depósito por depósito mediante documentação hábil e idônea a sua origem, correta está a autuação.

Continuando o raciocínio, entendo importante ressaltar que os rendimentos omitidos pela Recorrente, objeto da infração 1, também serviram como base de cálculo para a infração 2 do Auto de Infração de insuficiência do valor recolhido, apurada de acordo com a recomposição da receita bruta mensal auferida no período e os percentuais progressivos fixados em relação a receita bruta acumulada, nos termos do artigo 188 do RIR/99<sup>1</sup>.

Ao enquadrar os depósitos bancários não escriturados como acréscimo à receita bruta declarada pela Recorrente; logo como aumento da base de cálculo; verificou-se também um novo enquadramento da alíquota do SIMPLES, ou seja, os valores originalmente recolhidos foram insuficientes, ensejando também a cobrança complementar devido a insuficiência de recolhimentos, conforme demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos, que faz parte do presente processo de débito.

---

<sup>1</sup> Este artigo 188 do RIR/99 prevê exceção de como será determinada a receita bruta para as microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no SIMPLES, conforme pode se verificar em seu texto abaixo colacionado.

"art. 188. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos percentuais e nas condições estabelecidas no art. 5, e seus parágrafos, da Lei 9.317/96, observado, quando for o caso, o disposto nos arts. 204 e 205."

---

Desta forma, não verifico que as duas infrações constantes no Auto de Infração estão imputando a Recorrente dupla tributação, eis que na primeira foi recomposta a receita bruta mensal com base nos depósitos bancários não escriturados e, na segunda, foram aplicados os percentuais progressivos fixados na legislação que prevê exceção para as microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples, em relação a receita bruta acumulada.

Sendo assim, entendo que ambas infrações indicadas no Auto de Infração estão corretas, devendo ser mantida a acusação fiscal em seus termos.

Em relação a multa de 10% sobre o total dos impostos e contribuições devidos no SIMPLES incidente no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, chamada pela fiscalização como multa isolada, nos termos do artigo 13 da Lei 9.317, de 1996, entendo que deve ser mantida, eis que restou comprovado nos autos que a Recorrente não comunicou sua exclusão do Simples a Receita Federal.

No mais, mantido o lançamento relativo ao IRPJ, igual tratamento deve ser dado aos lançamentos de PIS, Cofins, CSLL e INSS, decorrentes da omissão de receita, ante a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto e por tudo que consta processo nos autos conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves